SÚMULAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 09, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O USO DE *ACACIA MEARNSII* (ACÁCIA-NEGRA), ENQUADRADA NA CATEGORIA 2 DA PORTARIA SEMA N° 79/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e na Lei Estadual nº 13.601, de 01 janeiro de 2011, e
Considerando a Portaria SEMA nº 79, de 31 de outubro de 2013, que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências;
Considerando que as espécies enquadradas na Categoria 2 da Portaria SEMA nº 79/2013 podem ser utilizadas em condições controladas, com restrições, sujeitas à regulamentação específica;
RESOLVE:
Art. 1º. Para os fins desta normativa entende-se por produção florestal o processo ordenado de plantio de árvores em sistema silvicultural, conformadas em talhões claramente delimitados, plantadas em espaçamento regular e sujeitas a manejo florestal para produção de resina, papel, celulose, madeira e outros produtos/subprodutos florestais.
Parágrafo único. A plantação e a manutenção dessa espécie para fins de produção florestal somente poderá ser feita em plantios regulares com espaçamento homogêneo, em talhões delimitados em croqui da propriedade e identificados mediante coordenadas geográficas marcadas com GPS.
Art. 2º. É vedado o plantio de *Acacia mearnsii* (acácia-negra), para quaisquer fins que não sejam de produção florestal.
Art. 3º. Fica isento de licenciamento ambiental o corte de plantas *Acacia mearnsii* isoladas ou oriundas de invasão biológica.
Art. 4º. O controle da invasão biológica da espécie supracitada é obrigatório em todas as áreas fora dos talhões de plantio para os fins produtivos especificados no art.1º.
§ 1º A manutenção de indivíduos em áreas de invasão biológica pré-existentes a esta normativa, não configuram infração, porém deverá ser feita a eliminação gradual, através de implantação de plano de controle, por parte do responsável pelo plantio, até atingir a erradicação da invasão.
§ 2º A presença da espécie não poderá extrapolar as áreas destinadas à produção florestal, conforme estipulado nos respectivos croquis ou projetos, devendo haver controle contínuo da invasão biológica até atingir a sua erradicação.
§ 3º Medidas de prevenção à expansão, controle e erradicação da invasão biológica devem ser implantadas no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta instrução normativa.
§ 4º Respondem pelo controle da invasão biológica da espécie supracitada o responsável pelo plantio e em última instância o proprietário da área.
Art. 5º. Os indivíduos da espécie supracitada plantados para fins não voltados a produção florestal estabelecidos no art. 1º, devem ser removidos no prazo de 2 (dois) anos ou substituídos por espécies nativas ou em casos específicos, por espécies exóticas de baixo potencial de invasão, comprovado por análise de risco, pelo órgão ambiental competente.
Art. 6º. O não cumprimento desta normativa implica em autuação conforme a legislação ambiental vigente.
Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Neio Lúcio Fraga Pereira
Secretário Estadual do Meio Ambiente

Codigo: 1423997

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 10, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO REFERENTES AO ARTIGO 10 DA PORTARIA SEMA Nº 79/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e na Lei estadual 13.601, de 01 janeiro de 2011, e
Considerando o art. 10 da Portaria SEMA nº 79, de 31 de outubro de 2013: "Nas áreas e nos bens públicos estaduais nos quais for constatada a presença das espécies exóticas invasoras constantes no Anexo I da lista A (Plantas) da referida Portaria, a administração pública deverá adotar medidas que evitem a invasão biológica e possibilitem a substituição dessas espécies por espécies nativas".
RESOLVE:
Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa bens públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da administração pública estadual direta e indireta.
Art. 2º. A existência de populações ou indivíduos de espécies exóticas invasoras definidas no art. 10, em data anterior a publicação desta normativa, não configura infração até que o prazo de erradicação seja atingido.
Art. 3º. As espécies do Anexo I da lista A devem ser objeto de erradicação no prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta normativa, pela administração pública direta ou indireta responsável pelo bem público.
§ 1º No caso da erradicação não ser possível neste período, deverá ser feito o controle periódico de forma a evitar a expansão e promover a gradativa redução da invasão biológica até sua erradicação.
Art. 4º. As instituições públicas estaduais que utilizam espécies exóticas invasoras para experimentação, pesquisa ou atividades afins devem adotar medidas preventivas de contenção, controle ou erradicação nos ambientes afetados e manter as espécies de interesse de cultivo contidas em áreas claramente demarcadas.
§ 1º As espécies cuja disseminação é feita pela fauna devem ser objeto de substituição mesmo quando destinadas à experimentação ou pesquisa.
§ 2º Para as espécies cujo banco de sementes tem viabilidade mais longa do que cinco (5) cinco anos o controle periódico é obrigatório, dado que a erradicação nesse prazo não é factível em função das características biológicas das espécies.
§ 3º O controle periódico e a erradicação devem garantir que as espécies não atinjam a idade reprodutiva após o primeiro esforço de controle, impedindo totalmente a produção de sementes.
Art. 5º. O não cumprimento desta normativa implica em autuação conforme a legislação ambiental vigente.
Art. 6º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Neio Lúcio Fraga Pereira
Secretario Estadual do Meio Ambiente

Codigo: 1423998

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 11, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O USO DE *UROCHLOA* SPP. (BRAQUIÁRIAS), ENQUADRADA NA CATEGORIA 2 DA PORTARIA SEMA Nº 79/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e na Lei estadual 13.601, de 01 janeiro de 2011, e
Considerando a Portaria SEMA nº 79, de 31 de outubro de 2013, que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências;
Considerando que as espécies enquadradas na Categoria 2 da Portaria SEMA nº 79/2013 podem ser utilizadas em condições controladas, com restrições, sujeitas à regulamentação específica;
RESOLVE:
Art. 1º. Fica proibida a utilização das espécies exóticas invasoras do gênero *Urochloa*, conhecidas pelo nome de braquiária, para novas áreas de produção pastoril, recuperação de áreas degradadas, manutenção de faixas de rodovias e outros fins para os quais a espécie é utilizada.
Art. 2º. O controle de *Urochloa* sp. (braquiárias) é compulsório nos empreendimentos ou propriedades onde a espécie já se encontra estabelecida.
§ 1º A presença dessas espécies não poderá extrapolar as áreas especificamente destinadas à pastagem, requerendo medidas de controle permanentes além das áreas claramente delimitadas para essa finalidade.
§ 2º A presença de *Urochloa* sp. (braquiárias) deve ficar contida às áreas de uso específico, sem permitir a invasão biológica em áreas contíguas ou próximas.
§ 3º O controle de espécies do gênero *Urochloa sp.* (braquiárias) ao longo de empreendimentos lineares como estradas, ferrovias e análogos deverá ser realizado de forma periódica e permanente pelos respectivos responsáveis.
§ 4º O controle de espécies do gênero *Urochloa sp.* (braquiárias) ao longo de estradas e vias de passagem no interior de propriedades rurais que não configurem passagem pública deverá ser realizado pelos respectivos proprietários ou responsáveis legais.
Art. 3º. O gado a ser transportado, deslocado ou comercializado a partir de locais onde tenha possibilidade de alimentar-se de espécies do gênero *Urochloa sp.* (braquiárias) deve ficar em quarentena, em área livre da espécie e, durante no mínimo 7 dias antes do transporte, visando a limpeza do rúmen e do intestino para evitar a proliferação a locais não contaminados.
Art. 4º. Os veículos utilizados em propriedades rurais que transportam as espécies do gênero *Urochloa sp.* (braquiárias) devem ser submetidos à limpeza rigorosa antes de sair da propriedade, a fim de evitar a disseminação de sementes dessas espécies.
Art. 5º. Nas áreas degradadas onde foram utilizadas espécies do gênero *Urochloa* (braquiárias) para estabilização de taludes ou qualquer forma de recuperação ou revegetação, essas espécies devem ser substituídas no prazo de 2 (dois) anos por espécies nativas ou espécies exóticas cujo baixo potencial de invasão é comprovado por análise de risco realizada pelo Órgão Ambiental competente.
§ 1º As espécies constantes no Anexo I da lista A ou na lista B da Portaria SEMA nº 79/2013 não podem ser utilizadas para essa finalidade.
§ 2º Nas áreas para as quais foi concedida licença para recuperação ou revegetação de áreas degradadas com o uso de espécies do gênero *Urochloa* (braquiárias) os responsáveis deverão estabelecer medidas permanentes de prevenção e controle para impedir a expansão das espécies além das áreas especificamente destinadas à recuperação ou revegetação.
Art. 6º. O não cumprimento desta normativa implica em autuação conforme a legislação ambiental vigente.
Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Neio Lúcio Fraga Pereira
Secretario Estadual do Meio Ambiente

Codigo: 1423999

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 12, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE E A ERRADICAÇÃO DE ESPÉCIES DE PLANTAS EXÓTICAS INVASORAS ENQUADRADAS NA CATEGORIA 1 DA PORTARIA SEMA Nº 79/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e na Lei estadual 13.601, de 01 janeiro de 2011, e
Considerando o disposto na Portaria SEMA nº 79, de 31 de outubro de 2013, que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências;
Considerando que as espécies enquadradas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013 podem ser utilizadas em condições controladas, com restrições, sujeitas à regulamentação específica;
RESOLVE:
Art. 1º. As espécies de plantas (Anexo I) enquadradas na Categoria 1 da Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul têm proibido seu cultivo, propagação (por qualquer forma de reprodução), comércio, transporte, doação, aquisição ou manutenção sob qualquer forma.
Art. 2º. A manutenção de indivíduos ou populações pré-existentes a esta normativa, não configuram infração, porém deverá ser feita a substituição ou eliminação gradual até atingir a erradicação da espécie por parte do responsável pelo plantio.
Art. 3º. As espécies de plantas incluídas na Categoria 1 (Anexo I) devem ser objeto de erradicação no prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta normativa.
§ 1º As espécies cuja erradicação se mostre reconhecidamente inviável no prazo de 5 (cinco) anos, deverão ser objeto de plano de controle periódico, de forma a impedir a sua expansão para novas áreas.
§ 2º No caso da inviabilidade da erradicação no prazo de 5 (cinco) anos o proprietário deverá apresentar à Secretaria Estadual do Meio Ambiente justificativa técnica de inviabilidade de erradicação e plano de controle periódico da invasão.
§ 3º As espécies cujo banco de sementes tem viabilidade mais longa do que 5 (cinco) anos deverão ser objeto de plano de controle periódico até sua erradicação.
Art. 4º. No processo de erradicação ou controle periódico, é essencial que, após o primeiro esforço de controle os indivíduos em manejo não atinjam a idade reprodutiva.
Art. 5º. Caberá à Secretaria Estadual de Meio Ambiente fornecer apoio técnico para o controle e erradicação das espécies de plantas exóticas invasoras enquadradas na Categoria 1.
Art. 6º. O não cumprimento desta normativa implica em autuação conforme a legislação ambiental vigente.
Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Neio Lúcio Fraga Pereira
Secretario Estadual do Meio Ambiente

Codigo: 1424000